

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.996, de 2012.

(Apensos: Projetos de Lei números 4.245, de 2008, 5.039, de 2009, 6.593, de 2009, 200, de 2011, 1.109, de 2011, 1.167, de 2011, 1.175, de 2011, 2.684, de 2011, 3.720, de 2012, 4.111, de 2012 e 4.959, de 2013 e 5.297, de 2013)

Altera o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar rápida a comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2012, de autoria do Senado Federal, tem por finalidade alterar o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para tornar rápida a comunicação das correções de informações dos consumidores aos destinatários dos bancos de dados e dos cadastros de consumidores.

A proposição estipula que o consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir a sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de dois dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas, aliás, como seu artigo primeiro propõe que seja a nova dicção do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.078, de 1990.

Foram apensadas ao Projeto de Lei 3.996, de 2012, as seguintes proposições:

1) **PL nº 4.245, de 2008**, de autoria do Deputado Filipe Pereira.

Altera o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor com os seguintes objetivos:

a) estabelecer o termo para início da contagem do tempo de 5 anos para a exclusão de informações negativas do cadastro;

b) estabelecer que a comunicação deverá ser encaminhada, indicando o solicitante do registro, a dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito e o modo de exercício do direito de acesso e retificação ao consumidor.

c) determinar que o consumidor terá prazo de 10 dias úteis a contar da postagem da comunicação para se defender.

d) condicionar o registro à observância do prazo de 10 dias para defesa;

e) impedir o registro de inadimplência em banco de dados quando esteja sub judice a questão da inadimplência;

f) definir que a quitação do débito obriga o banco de dados a excluir automaticamente o registro no prazo de 24 horas.

g) tornar crime, sujeito a punição com detenção de um a seis meses ou multa, o ato de deixar de encaminhar a devida comunicação por escrito ao consumidor acerca da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, bem como promover qualquer modificação do registro sobre o consumidor sem a referida comunicação.

h) tornar crime, sujeito a punição com detenção de um a seis meses ou multa, o ato de registrar informação do consumidor antes do decurso do prazo de 10 dias úteis mencionada no item “d”;

i) tornar crime, sujeito a punição com detenção de um a seis meses ou multa, o ato de registrar informação do consumidor se a inadimplência estiver sub judice.

Nesta Comissão, a proposição recebeu parecer pela aprovação com substitutivo, pelo Deputado Leo Alcântara, tendo sido apresentada uma subemenda pelo Deputado Walter Ihoshi. Sem votação, nomeado relator o Deputado Nelson Marquezelli também apresentou parecer favorável na forma de substitutivo. Todas estas emendas e a subemenda devem ser desconsideradas por tratar-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário.

2) **PL nº 5.039, de 2009**, de autoria do Deputado Inocêncio Oliveira.

O teor do Projeto de Lei nº 5.039, de 2009, é semelhante ao da proposição principal, sendo que atribui o prazo de 24 horas após a liquidação ou renegociação da dívida para excluí-la da base de dados.

3) **PL nº 6.593, de 2009**, de autoria do Deputado Zequinha Marinho.

Teor idêntico ao da proposição principal, atribuindo o prazo de 24 horas após a liquidação ou renegociação da dívida para excluí-la da base de dados.

4) **PL nº 200, de 2011**, de autoria do Deputado Sandes Júnior.

A proposição condiciona a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não realizada pelo consumidor, à comprovação do recebimento de correspondência por este.

Referido projeto de lei recebeu uma emenda dispensando da comunicação o registro de inadimplemento decorrente de protesto em registro público.

A proposição recebeu parecer favorável, não votado nesta Comissão, na forma de substitutivo do Deputado Ricardo Izar, acolhendo o conteúdo da emenda de forma mais ampla. Da mesma maneira, devem ser desconsideradas as emendas por estar a matéria sujeita à apreciação do Plenário.

5) **PL nº 1.109, de 2011**, de autoria da Deputada Rose de Freitas.

O projeto de lei de que se trata, requer o envio de correspondência com aviso de recebimento (AR) para que possam ser feitas anotações nos bancos de dados de informações negativas, excetuando-se aquelas nas quais a lei exige comprovação de inadimplemento por meio de protesto.

Referida matéria estava apensada ao PL nº 200, de 2011, e foi incorporada ao substitutivo apresentado pelo Deputado Ricardo Izar, não sujeito à deliberação desta Comissão.

6) **PL nº 1.167, de 2011**, de autoria da Deputada Rose de Freitas.

O projeto em tela é semelhante ao PL nº 4.245, de 2008, já comentado no item “1” da presente lista de apensados. Atribui 15 dias úteis para a contestação por parte do consumidor, e atribui o prazo de 24 horas para a exclusão do nome do credor da referida base de dados em caso de solução da dívida.

7) **PL nº 1.175, de 2011**, de autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Atribui ao mantenedor do cadastro a responsabilidade de comunicar o devedor da sua inscrição e estabelece que a falta de comunicação imputa o ônus de reparar os danos causados ao referido devedor.

8) **PL nº 2.684, de 2011**, de autoria do Deputado Romero Rodrigues.

Acresce ao rol das práticas abusivas, inscritas no art. 39 do CDC, a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros. A proposição também institui pena para a não correção imediata dos registros, nos termos da proposição anteriormente descrita no item “1” desta lista.

9) **PL nº 3.720, de 2012**, de autoria do Deputado Edivaldo Holanda Junior

Obriga os serviços de proteção ao crédito a excluírem imediatamente o nome do consumidor quando apresentado por este o documento de quitação da dívida.

10) **PL nº 4.111, de 2012**, de autoria do Deputado Hugo Napoleão.

O Projeto de Lei nº 4.111, de 2012, propõe as seguintes regras, por meio da alteração do artigo 43 da Lei nº 8.078, de 1990:

a) inclusão de dados somente após 30 dias da notificação do consumidor;

b) prazo de 24 horas para exclusão do nome do consumidor da lista em caso de equívoco e a respectiva comunicação aos destinatários da comunicação incorreta;

c) impossibilidade de inclusão de registro quando houver disputa judicial ou administrativa;

d) previsão de sanções para o descumprimento das disposições previstas na proposição.

11) **PL nº 4.959, de 2013**, de autoria do Deputado Major Fábio

Obriga as empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista que tenham incluído o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito a, no ato da exclusão, informarem o consumidor do fato.

Encerrada a lista de proposições apensadas, em número de onze, cumpre informar que o Projeto de Lei nº 3.996, de 2012, tramita sob o rito de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Também se manifestará sobre o mérito da matéria a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

12) **PL nº 5.297, de 2013**, de autoria do Deputado William Dib

Considera prática abusiva manter cliente em cadastro negativo interno ou externo depois de quitada a dívida, no seu valor integral ou com desconto concedido pelo credor.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.996, de 2012, como pode ser visto pela quantidade de outras proposições apensadas, trata de tema que atrai a atenção dos Colegas Parlamentares. Vários são os aspectos relativos aos cadastros, principalmente no que toca ao tratamento do consumidor.

A discussão travada no âmbito da proposição em tela, qual seja, o prazo para exclusão do nome do devedor que verificar a inexatidão dos dados registrados na base de dados, repete-se em grande parte dos projetos de lei apensados. Discute-se, portanto, se devem ser excluídos os registros e informados os eventuais destinatários das informações incorretas, em cinco dias úteis, como é a situação atual, ou em dois dias úteis, conforme propõe o projeto de lei ora objeto de análise.

A informação de crédito, seja ela restritiva ou de adimplemento (que se procurou chamar de “cadastro positivo”), é de fundamental importância para o manejo do risco. Quanto mais informação, maiores as ferramentas para facilitar a mitigação das perdas incorridas pelos credores.

Quando tratamos de credores estamos nos referindo não apenas às empresas do segmento financeiro, que tendem a ser o alvo das críticas daqueles que tratam o tema de modo superficial, mas a todas as empresas que vendem a crédito. O comércio ao consumidor tem a ferramenta da consulta às informações do passado do crédito (ou da situação atual) como forte aliado dos seus negócios.

Consulta à página na Internet de uma das maiores empresas do segmento de birô de informações de crédito, em operação no Brasil, provê a dimensão e a importância dessas bases de dados para o desenvolvimento de negócios. A cifra de 6 milhões de consultas por dia é realmente considerável. Porém, um dado ainda mais significativo é a existência de quinhentos mil clientes diretos e indiretos, o que demonstra que não estamos tratando de conglomerados financeiros como consulentes, mas de centenas de milhares de empresas que vendem seus produtos com algum prazo para pagamento.

Se, por um lado, a redução no prazo de atualização supostamente beneficiaria aqueles que têm informações registradas de maneira incorreta, temos que pensar na hipótese de tornar viável uma alteração tão célere nessas informações. Como registra a proposição, é

necessário fazer chegar “aos eventuais destinatários das informações incorretas” em dois dias úteis, em vez de cinco dias úteis, a correção. A diferença reside em alterar de cinco para dois, o que não nos parece nem relevante, muito menos razoável.

Devemos nos lembrar de que se trata de informação creditícia que pode ser utilizada de maneira a fraudar os credores. Um erro na comprovação de pagamento, transmitido em tempo diminuto, inviabilizaria a correção de qualquer equívoco por parte do gestor da base de dados. Retirado o registro, a operação comercial ou financeira que envolva crédito pode ser realizada e, sendo comprovado que a exclusão se deu por documentos forjados, nada mais haveria a fazer. Tratamos, portanto, de uma prática na qual a prudência parece indicar ser a pressa inimiga da perfeição.

Em tempo, em que pese a insistência em alterar o prazo para correção de informações, lembramos aos nobres Pares que este Congresso Nacional já se manifestou acerca da matéria semelhante, quando da votação do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 518, de 2010. Transformada na Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

O inciso III do artigo 5º da supramencionada lei determina ser direito do cadastrado: “solicitar impugnação de qualquer informação sobre ele erroneamente anotada em banco de dados e ter, em até 7 (sete) dias, sua correção ou cancelamento e comunicação aos bancos de dados com os quais ele compartilhou a informação.”

Quando trata da fonte, isto é, “pessoa natural ou jurídica que conceda crédito ou realize venda a prazo ou outras transações comerciais e empresariais que lhe impliquem risco financeiro”, como define a Lei, conforme o artigo 8º, inciso III, tem o prazo de dois dias úteis para corrigir as informações junto ao banco de dados, sempre que solicitado por gestor de banco de dados ou diretamente pelo cadastrado.

Vejamos que, diferentemente do Projeto de Lei em comento, que determina prazo para o “arquivista” (na Lei 12.414, de 2011, seria o “gestor de banco de dados”) de dois dias úteis, na Lei 12.414, de 2011, a fonte tem dois dias, ficando o restante do prazo de sete dias com o gestor.

Por este motivo, somos contrários à alteração proposta pelo **Projeto de Lei nº 3.996, de 2012**, e nos seguintes apensados por serem de similar teor e, adicionalmente, limitarem ainda mais o prazo aos “arquivistas”: **PL nº 5.039, de 2009, PL nº 6.593, de 2009 e PL nº 3.720, de 2012**.

Retornando ao tema dos cadastros, iríamos mais longe ao afirmar que, com a edição desta nova lei, que recentemente foi regulamentada por meio do Decreto nº 7.829, de 17 de outubro de 2012, as empresas que administram esses bancos de dados têm uma nova regra para funcionar (a lei específica se sobrepõe à geral), recentemente editada e sobejamente discutida no âmbito deste Congresso Nacional. Aliás, o texto proposto pelo Poder Executivo resultou até mesmo do aproveitamento de toda essa discussão, o mesmo tendo sido verificado com o Projeto de Lei de Conversão.

No que tange ao PL nº 4.245, de 2008, de autoria do Deputado Filipe Pereira, entendemos haver alguns inconvenientes consideráveis. Inicialmente, determinar que a base de dados encaminhe comunicação indicando o solicitante do registro, a dívida em questão, o endereço da agência de proteção ao crédito, e o modo de exercício do direito de acesso e retificação ao consumidor já encontra previsão legal semelhante na Lei 12.414, de 2011, em seus artigos 5º e 6º.

Sobre a determinação do prazo de 10 dias úteis a contar da postagem da comunicação para que o consumidor possa se defender, deve ficar claro que as gestoras de bases de dados não são cartórios de protestos, muito menos tribunais. Elas simplesmente exercem o papel de ser repositório de dados negativos e de adimplemento (com base na recente Lei). Portanto, inadequada a medida, principalmente quando combinada com o condicionamento do registro à observância da prazo de 10 dias de defesa. Pergunta-se: quem seria o juiz para avaliar “a defesa”? Trata-se, portanto, de medida incompatível com a atuação de um repositório de informações de crédito.

A respeito do impedimento do registro de inadimplência em banco de dados quando esteja sub judice a própria questão da inadimplência, reputamos ser medida desnecessária, visto que é papel do advogado, em sua petição, requerer ao juiz que outorgue à parte este direito.

No que tange à seção que envolve a criminalização trazida pelo PL nº 4.245, de 2008, nos parece inadequada, diante de tudo o que já foi comentado até aqui, mesmo porque prevê punição para atos que entendemos desnecessários. Seria, portanto, contraditório, acatar a criminalização de algo que sequer no mérito foi acatado.

Concluimos, com isso, pela rejeição do apensado **PL nº 4.245, de 2008**, e, com isso, dos também apensados **PL nº 1.167, de 2011**, e **PL nº 4.111, de 2012**, de similar teor ao PL 4.245, de 2008.

Sobre o PL nº 200, de 2011, de autoria do Deputado Sandes Júnior, que condiciona a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo, quando não realizada pelo consumidor, à comprovação do recebimento de correspondência por este, entendemos que a medida apenas cria inconveniente e risco para o sistema, vez que o mau devedor terá sempre como “evitar” o recebimento da correspondência. Assim, como o arquivista será demandado a apresentar comprovação, nunca fará o registro, causando perdas aos agentes de comércio que se relacionarem com tal devedor.

Assim sendo, nosso voto é pela rejeição do **PL nº 200, de 2011**, nesta Comissão.

Acerca do PL nº 1.109, de 2011, de autoria da Deputada Rose de Freitas, concluimos que seria muito mais uma medida administrativa a ser tomada pela gestora da base de dados. Sendo interesse desta comprovar que realmente encaminhou comunicação ao consumidor, sob pena de sofrer responsabilização e ser obrigada a indenizar o prejudicado. Não entendemos, por conseguinte, que seja responsabilidade de lei ditar procedimentos internos que visem tão somente resguardar o patrimônio de agentes econômicos capazes.

Por certo, nos manifestamos pela rejeição do PL nº 1.109, de 2011.

De autoria do Deputado Carlos Eduardo Cadoca, o PL nº 1.175, de 2011, que atribui responsabilidade ao mantenedor do cadastro de comunicar ao devedor a sua inscrição, sendo que a não comunicação imputaria o ônus de reparar os danos causados ao referido devedor, não nos parece necessária. O Código Civil já prevê, em seu artigo 927 que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por ato

ilícito, como indicado pelo próprio comando do CC mencionado, está inscrito no arts. 186 e 187:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Em suma, entendemos deva ser rejeitado o **PL nº 1.109, de 2011**.

Em relação ao PL nº 2.684, de 2011, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, que acresce ao rol das práticas abusivas, inscritas no art. 39 do CDC, a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros e também institui pena para a não correção imediata dos registros, nos termos do Projeto de Lei nº 4.245, de 2008, vislumbramos equívoco. Uma falha não pode ser considerada prática abusiva. Prática abusiva, dentre aquelas listada no rol do artigo 39 do CDC, é aquela que decorre da vontade de obter vantagem do consumidor de forma iníqua. Não havendo vontade de prejudicar, não se pode dizer que um erro dessa natureza possa configurar-se prática abusiva. Ademais, quem erra, como mencionamos no caso do artigo anterior (“ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”), já está sujeito a indenizar o lesado.

Do exposto, depreende-se o voto pela rejeição do **PL nº 2.684, de 2011**.

Com referência ao PL nº 4.959, de 2013, de autoria do Deputado Major Fábio, que obriga as empresas públicas, privadas e sociedades de economia mista que tenham incluído o nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito que, no ato da exclusão, informem o consumidor do fato, julgamos desnecessária a medida, tendo em conta que seria agregar mais custos ao sistema.

Uma vez que a lei franqueia o acesso à informação, aquele que tem interesse em saber se sua pendência está resolvida saberá muito mais rapidamente se utilizar os meios de comunicação disponíveis do que ficar aguardando a chegada de uma correspondência.

Votamos, portanto, contrariamente ao **PL nº 4.959, de 2013**.

Em relação ao Projeto de Lei nº 5.297, de 2013, nosso entendimento é que a proposição desconsidera o que trata o Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu artigo 43, § 3º:

“ Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

(...)

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar **inexatidão nos seus dados e cadastros**, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.”

Depreende-se do texto que qualquer inexatidão em relação a seus dados e cadastros poderá ser arguida pelo próprio consumidor, sendo que deverá ser corrigida no máximo em cinco dias úteis.

Dessa forma, verifica-se que sendo a manutenção de consumidor em cadastro de restrição de crédito após a quitação da dívida uma manutenção de informação indevida, o Código de Defesa do Consumidor já garante ao consumidor meio eficaz e ágil para requerer a referida alteração.

Saliente-se que o Código de Defesa do Consumidor vai além e não trata apenas da manutenção de nome do consumidor após quitação de dívida, mas foi bem genérico, falando em qualquer inexatidão em seus dados e cadastros, a fim de garantir uma ampla proteção ao consumidor.

Ademais, insta salientar que o artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor ao apresentar as condutas consideradas práticas abusivas não o faz de modo taxativo, mas traz apenas um rol exemplificativo, já que o dispositivo diz ser vedado, “dentre outras práticas abusivas”, o que

permite que no caso concreto seja visualizada alguma abusividade que não conste deste rol expressamente.

Assim, a manutenção do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito já é considerada uma prática abusiva, e, como tal, quando de sua ocorrência, a fim de coibir a repetição de determinada conduta, bem como punir o fornecedor, à aplicam-se as sanções previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Concluimos, portanto, contrariamente ao **PL nº 5.297, de 2013**.

Em suma, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.996, de 2012 e de seus apensados, os Projetos de Lei números 4.245, de 2008, 5.039, de 2009, 6.593, de 2009, 200, de 2011, 1.109, de 2011, 1.167, de 2011, 1.175, de 2011, 2.684, de 2011, 3.720, de 2012, 4.111, de 2012, 4.959, de 2013 e 5.297, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado **JÚLIO DELGADO**
Relator